



Diário Oficial Eletrônico

DO MUNICÍPIO TABOÃO / TO

Criado pela Lei Municipal nº 001/2017
Regulamentado pelo Decreto nº 36/2017

Ano V - Edição Nº 641 - Taboão, Estado do Tocantins, 14 de Setembro de 2021

Sumário

Atos do Chefe do Poder Executivo.....	01
Atos da Secretaria de Educação.....	01

Atos do Chefe do Poder Executivo

PORTARIA 027/2021-TABOÃO/TO, 14 DE SETEMBRO DE 2021

“O PREFEITO MUNICIPAL DE TABOÃO, ESTADO DO TOCANTINS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS”

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder LICENÇA POR INTERESSE PARTICULAR pelo período de 01 ano, ou seja, de 14/09/2021 a 14/09/2022, para o servidor efetivo, Senhor, JOSE NETO PARREIRA, portador do RG 11.306.23 SSP/TO e CPF 197.494.811-00, empossado para o cargo efetivo de GARI, nomeado através do Decreto 05/1996.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura e publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Gabinete do Prefeito Municipal de Taboão, Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de setembro de 2021.

WAGNER TEIXEIRA DE FARIAS
Prefeito Municipal

Atos da Secretaria de Educação

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TABOÃO – TO

CAPÍTULO I

Da Natureza e da Finalidade

Art. 1º- O Conselho Municipal de Educação (CME), de Taboão- Estado-TO, regulamentado pela Lei Nº 33/2013, de 04 de julho de 2013, reger-se-á pelo presente Regimento, observando as normas e disposições fixadas em Lei.

§ 1º - O Conselho Municipal de Educação é um órgão colegiado, integrado ao sistema Municipal de Educação (SME), com atribuições normativas, deliberativas, mobilizadora, fiscalizadora, consultiva.

§ 2º - O Conselho Municipal de Educação estabelece seus parâmetros de atuação, conforme os preceitos previstos na Lei nº 9.394/96 que dispõem sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

CAPÍTULO II

Das Finalidades

Art. 2º – Cabe ao Conselho Municipal de Educação:

- Estudar as leis e demais normativas que regulam o ensino;
- Zelar pela qualidade pedagógica e social da educação na SME;
- Zelar pelo cumprimento da legislação vigente, na SME;
- Emitir pareceres, resolução, instruções e recomendações sobre assuntos do Sistema Municipal de Ensino de Taboão, em especial, sobre autorização de funcionamento, credenciamento e supervisão de estabelecimentos de ensino públicos e privados de seu sistema, bem como a respeito da política educacional nacional;
- Acompanhar a elaboração, execução e avaliação da política educacional do município de Taboão, no âmbito público e privado, pronunciando sobre a ampliação da rede pública e a localização de seus prédios escolares.

CAPÍTULO III

Da composição do Conselho Municipal de Educação

Art. 3º - O CME/Taboão é constituído por 05(cinco) conselheiros titulares e por 5(cinco) conselheiros suplentes, indicados pelos seus respectivos órgãos ou segmentos,



nomeados pelo Prefeito, com mandato de 2(dois) anos, tendo a seguinte composição:

§1º Os conselheiros serão eleitos por seus pares e indicados pelas suas respectivas entidades e nomeados por um ato do Prefeito Municipal.

§ 2º Os membros do Conselho serão distribuídos da seguinte forma:

I- 01 conselheiros titulares e 01 conselheiros suplentes, representantes, indicados pelo (a) Secretário (a) Municipal de Educação;

II- 01 conselheiros titulares e 01 conselheiros suplentes, representantes dos Profissionais da Educação do estabelecimento público municipal de Ensino Fundamental;

III- 01 conselheiros titulares e 01 conselheiros suplentes, representantes dos Profissionais da Educação pública municipal de Educação Infantil;

IV- 01 conselheiro titular e 01 conselheiro suplente, representantes dos Diretores Escolar das escolas públicas municipais;

V - 01 conselheiro titular e 01 conselheiro suplente representante dos Conselhos Escolares – CE das Escolas Públicas Municipais;

§3º Os Conselheiros representantes do Poder Executivo serão indicados pelo Secretário de educação.

§4º Cada conselheiro titular terá seu respectivo suplente que o substituirá na ausência temporária ou definitiva com iguais direitos e deveres.

§5º A concessão de afastamento temporário a conselheiros far-se-á pelo período máximo de 60(sessenta) dias, desde que requerido à Presidência do CME, com antecedência, examinado em sessão plenária e aprovado por maioria simples.

§6º O Presidente do Conselho Municipal de Educação será indicado pelo plenário, por eleição aberta, com maiorias absoluta, para um mandato de dois anos, sendo permitida uma recondução consecutiva.

§7º no caso de posse de novos conselheiros, durante o mandato do CME, a posse será concedida pelo presidente do CME.

Art.4 O mandato de cada membro do Conselho Municipal de Educação terá duração de 02(dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 1º Para cada conselheiro titular será indicado um respectivo

suplente, com igual duração de mandato, e que substituirá o respectivo conselheiro titular na ausência ou nos impedimentos deste.

Art. 5º - São impedidos de integrar o Conselho Municipal de Educação:

I - Cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II - Pais de alunos que prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo Municipal;

III - Qualquer Secretário Municipal;

IV - Vereador;

V - Representante do Poder Judiciário;

VI - Representante do Ministério Público.

CAPÍTULO IV

Da Escolha e Nomeação dos Conselheiros

Art. 6º - Cabe ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, no prazo de 60 dias antes de findar o mandato dos conselheiros, comunicar às entidades sobre os prazos, e mobilizar as instituições e órgãos que tem representação no colegiado, para convocação das reuniões, para escolha ou indicação dos representantes para os novos mandatos de Conselheiro.

Parágrafo único. Os Conselheiros que são representantes do Poder Executivo, deverão por seu cargo à disposição, toda vez que houver troca de Prefeito, devendo o novo Chefe do Executivo se pronunciar sobre sua manutenção, ou opinar pela indicação de novos conselheiros, apenas para completar os mandatos em curso, seguindo-se posteriormente o critério normal de suas indicações e a duração de seus mandatos.

Art. 7º – A escolha dos conselheiros titulares e seus respectivos suplentes será feita por decisão de assembleia da respectiva categoria ou de reunião da entidade representativa, devendo os nomes ser enviados por ofício ao titular Secretaria Municipal de Educação, e cópia para conhecimento, ao Presidente do CME, acompanhado de cópia da ata da assembleia ou da reunião que comprove a escolha dos nomes dos indicados,

Art. 8º – Cabe ao Secretário Municipal de Educação, receber todas as indicações por escrito, dos nomes dos candidatos a conselheiros que comporão o Conselho, definir também os nomes dos representantes do Poder Executivo e encaminhar a relação ao Executivo Municipal, para expedição do ato de

homologação e de nomeação.

CAPÍTULO V

Do Mandato de Conselheiro

Art. 9º – O mandato de Conselheiro é de 02(dois anos), contado a partir do ato oficial de nomeação pelo Executivo municipal, permitida uma única recondução por igual período.

§ 1º A data que fixará o início e o fim dos mandatos será aquela do dia e do mês do Decreto ou do ato da primeira nomeação para composição inicial do Conselho Municipal de Educação.

§ 2º – O CME/Tabocão terá livro próprio ou pasta arquivo para o registro dos termos de exercício de conselheiro, respectivamente assinados pelo empossado e pelo Presidente do Conselho e, facultativamente por outras autoridades presentes ao ato.

Art. 10º – O mandato de membro do CME/Tabocão será considerado extinto antes do término do prazo, nos seguintes casos:

I - Morte;

II - Renúncia;

III - Ausência injustificada a três reuniões consecutivas ou seis intercaladas, no período do mesmo ano civil;

IV - Procedimento incompatível com a dignidade das funções;

V - Condenação por crime comum ou de responsabilidade;

VI - Afastamento, mesmo justificado, superior a 6 meses.

§ 1º – Com a extinção do mandato do Conselheiro titular, assume a vaga como titular, o respectivo conselheiro suplente, mas apenas para conclusão do mandato.

§ 2º – Cabe ao Presidente do CME a iniciativa para tomar conhecimento da causa da ausência prolongada, acima de 3(três) reuniões consecutivas, para as providências regimentais cabíveis, se esta não for comunicada pelo conselheiro.

§ 3º – O Conselho, ao tomar conhecimento do motivo da ausência, irá deliberar sobre a extinção do mandato, com os devidos registros em ata e a expedição de Resolução do Presidente.

§ 4º – Para atender ao disposto dos itens “III” e “VI” do caput deste artigo, o Conselho, antes de deliberar sobre os encaminhamentos a serem dados, deverá constituir comissão para apurar devidamente os fatos, dando ampla oportunidade de defesa dos envolvidos.

§ 5º – Ao declarar extinto o mandato de conselheiro, o Presidente do CME fará a comunicação ao Executivo Municipal e à entidade ou instituição a que pertence o então conselheiro, e tomará as providências necessárias para a substituição do mesmo.

§ 6º – O mandato de Conselheiro não pode ser revogado por iniciativa do Poder Executivo Municipal, ou extinto por outra forma além do previsto nos incisos de “I” até “VI” do caput deste artigo.

Art. 11º – O Presidente do CME/Tabocão, deve ser comunicado da ausência de conselheiro à reunião, sendo convocado o respectivo suplente para que os trabalhos não sofram interrupção durante o período da ausência do titular.

§ 1º – O conselheiro que tenha de ausentar-se, ou que se encontre impossibilitado de comparecer às reuniões, deve comunicar ao Presidente o seu impedimento com a devida antecedência, e convocar o seu respectivo suplente.

§ 2º – O conselheiro suplente somente será convocado pelo CME/Tabocão para as sessões da ausência do titular no período completo de uma reunião, ou excepcionalmente, para os casos em que houver necessidade de sua presença.

Art. 12º – Os serviços decorrentes da função de conselheiro são gratuitos e sua função é considerada de serviço público municipal relevante, e o seu exercício tem prioridade sobre o de quaisquer cargos públicos municipais de que seja titular o Conselheiro.

§ 1º – Para as representações que o conselheiro tiver que fazer, se não forem previstas neste Regimento, será emitida Portaria de designação, ou será feito o despacho do Presidente no documento que faz o convite ou evento, nominando o conselheiro para a representação, e as despesas decorrentes de viagens e alimentação devem incorporar o orçamento da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - O conselheiro que tiver representado o CME em qualquer evento, deverá, na 1ª sessão da reunião plenária seguinte, fazer relato de sua participação ao Conselho, podendo o Presidente exigir relatório escrito para fins de registro, contribuição ou simples arquivamento.

CAPÍTULO VII

Da Estrutura do colegiado

Art. 14º – O Conselho Municipal de Educação terá a seguinte estrutura:

I- Plenário;

II- Presidência;

III- Secretaria Geral;

IV- Comissões Permanentes e Temporárias;

CAPITULO VIII

Do Funcionamento

Art. 15º – Constituirão atos do Conselho Municipal de Educação: Pareceres, Resoluções, Portarias, Convites, Editais e Ofícios, sendo que as Resoluções dependerão de homologação da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. Nenhum ato ou norma do Conselho Municipal de Educação pode contrariar ou regulamentar, de forma diversa, matéria normativa de competência federal, estadual ou municipal, ou do Conselho Estadual de Educação.

Art. 16º – O Conselho é constituído pelo conjunto dos Conselheiros e instala-se com a presença da maioria simples dos integrantes.

Parágrafo único – O quorum será apurado no final da sessão, pela assinatura do livro de presença pelos conselheiros.

Art. 17º – O Conselho reunir-se-á trimestralmente, em caráter ordinário, conforme calendário aprovado em reunião ordinária para este fim.

Parágrafo único – Nos meses de janeiro e julho, considerados de recesso, não se realizará reunião ordinária.

Art. 18º – O CME/Tabocão reunir-se-á extraordinariamente sempre que for convocado, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, por seu Presidente, pelo Prefeito Municipal, pelo Secretário Municipal de Educação, ou por vontade manifesta e subscrita da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único – Nas reuniões extraordinárias serão discutidos e votados apenas os assuntos estabelecidos no instrumento de sua convocação.

Art. 19º – Nas sessões plenárias somente poderão ser votados assuntos com a presença mínima de 50% +1 dos conselheiros.

Art. 20º - Havendo interesse, e após suficiente conhecimento sobre o funcionamento do colegiado e da organização da educação nacional e estadual, o Conselho Municipal de Educação poderá pleitear concessão de competências junto ao Sistema Estadual de Ensino, em caráter de excepcionalidade,

devido encaminhar seu pleito junto ao Conselho Estadual de Educação, acompanhado dos respectivos comprovantes legais de sua instituição, funcionamento, argumentos e justificativas.

§ 1º - É parte legítima para interposição de recurso, o Prefeito Municipal, o Secretário Municipal de Educação, o Poder Legislativo Municipal, qualquer Conselheiro do CME/Tabocão, ou ainda, qualquer entidade do Município, profissional de educação, ou qualquer cidadão, interessado diretamente na questão.

§ 2º - Nenhum conselheiro, em seu nome, ou em nome do Conselho Municipal de Educação, pode dar garantias pela condução ou pelos resultados finais dos diversos processos ou matérias que tramitam no colegiado, e que terão sempre sua decisão conjunta, manifestada através de Pareceres ou de Resoluções.

Art. 21º - O CME/Tabocão usará em seus impressos e documentos oficiais, a logomarca do Município, com o acréscimo do nome do órgão colegiado.

CAPITULO IX

Da

Art. 22º – A presidência do CME/Tabocão, exercida pelo Presidente, eleito entre os conselheiros titulares, é o órgão executivo que coordena e atua como regulador dos trabalhos, e tem como obrigação zelar pelo fiel cumprimento da legislação educacional.

Art. 23º – Cabe ao Presidente do CME/Tabocão:

I – Deliberar sobre questões administrativas do Conselho;

II – Propor a SMED os servidores municipais que irão compor a estrutura de apoio;

III – Representar o CME/Tabocão em solenidades e atos oficiais, podendo delegar esta atribuição a outro conselheiro;

IV – Representar o CME/Tabocão diante dos órgãos públicos e da sociedade civil;

V – Presidir as reuniões do Conselho e resolver questões de ordem;

VI – Distribuir os trabalhos, constituir comissões permanentes ou temporárias e designar seus membros;

VII – Comunicar ao Prefeito e Secretaria Municipal de Educação, conforme o caso, as resoluções e pareceres do CME/Tabocão, para as providências cabíveis;

VIII – Submeter ao Secretário Municipal de Educação as resoluções que dependem de sua homologação;

IX – Assinar atos e demais documentos relativos a assuntos pertinentes ao CME;

X – Preservar e manter a ordem dos serviços e a disciplina do CME;

XI – Superintender as atividades da Secretaria Geral;

XII – Despachar o expediente do CME, dando publicidade aos atos e decisões cuja divulgação seja necessária;

XIII – Manter correspondência em nome do CME;

XIV – Convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias, outras reuniões, seminários e demais encontros promovidos pelo Conselho;

XV – Exercer, nas sessões plenárias, direito de voto e o voto de qualidade, em caso de empate;

XVI – Baixar portarias e outros atos necessários à organização interna;

XVII – Aprovar a pauta das reuniões e propor a ordem do dia das sessões plenárias;

XVIII – Exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas em lei ou inerentes ao cargo.

Parágrafo único – O conselheiro Presidente ainda integrará e participará normalmente como conselheiro, dos trabalhos de Comissões, além de sua dedicação à Presidência.

Art. 24º – Ao Vice-Presidente compete:

I – Substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos;

II – Auxiliar o Presidente, sempre que por ele for convocado e assessorá-lo nos assuntos de sua competência;

III – Prestar colaboração e assistência ao CME/Tabocão, respeitada a competência de cada órgão.

CAPITULO X

Da Secretaria Geral

Art. 25º – A Secretaria Geral do Conselho Municipal de Educação será exercida por um Secretário Geral, escolhido entre os profissionais da educação.

Art. 26º – As atividades administrativas e técnicas do Conselho Municipal de Educação ficarão a cargo da Secretaria Geral, subordinada diretamente ao Presidente e coordenada por um Secretário Geral.

Art. 27º – Compete ao Secretário Geral:

I – Dirigir, coordenar, orientar e supervisionar as atividades técnicas e administrativas do CME.

II – Verificar a instrução dos processos e encaminhá-los ao Presidente do CME e às Comissões;

III – Organizar a pauta das sessões do Conselho e submetê-la à aprovação do Presidente do CME;

IV – Tomar as providências administrativas necessárias à instalação das reuniões do Conselho e das Comissões;

V – Propor e adotar medidas que visem à melhoria das técnicas e métodos de trabalho, além de assessorar o Presidente em assuntos de natureza técnica e administrativa;

VI – Secretariar as sessões do Conselho, lavrar e assinar as respectivas atas;

VII – Assistir o Presidente durante as sessões plenárias e nas demais atividades da Presidência;

VIII – Providenciar a execução das medidas determinadas pelo Conselho ou pelo Presidente;

IX – Baixar ordens de serviço e outros atos de natureza administrativa interna do CME;

X – Promover a adequada distribuição dos trabalhos entre os servidores do órgão;

XI – Manter articulação com os órgãos técnicos e administrativos da Prefeitura Municipal, na esfera de sua competência;

XII – Orientar e supervisionar as atividades de relações públicas, de imprensa e divulgação;

XIII – Encaminhar as convocações de reunião aos Conselheiros;

XIV – Efetuar ou promover diligências inerentes às suas funções;

XV – Fazer o controle e o levantamento das frequências dos Conselheiros às reuniões;

XVI – Elaborar o relatório anual de atividades do CME;

XVII – Exercer outras atribuições delegadas pelo Presidente do CME;

CAPÍTULO XI

Das Reuniões Do Conselho

Art. 28º – As reuniões ordinárias do CME/Tabocão, serão realizadas bimestralmente, conforme programado pelo colegiado.

Parágrafo único – O Conselho poderá se reunir extraordinariamente por convocação do seu presidente ou de um terço de seus membros.

Art. 29º – Na hora regimental, verificada a presença dos conselheiros em número legal, o Presidente declarará aberta a sessão.

Parágrafo único – Caso não haja número de conselheiros presentes para início da reunião, o presidente aguardará por, no máximo, 15 minutos e, se persistir a falta de quorum, determinará a lavratura da ata declaratória que será assinada pelos conselheiros presentes e encerrará os trabalhos da sessão.

Art. 30º - Das reuniões serão lavradas atas pelo Secretário

Geral, que deverão ser assinadas por ele, pelo Presidente e demais conselheiros presentes.

Art. 31º – Não haverá reuniões ordinárias no período compreendido entre os dias 10 de dezembro a 10 de janeiro, considerado de recesso do CME e nos meses de julho e janeiro considerado de recesso escolar.

CAPÍTULO XII

Da Presidência e Das Reuniões

Art. 32º – As reuniões do CME/Tabocão serão presididas pelo Presidente que:

I – Dirigirá os trabalhos;

II – Concederá a palavra aos conselheiros;

III – Intervirá nos debates sempre que julgar conveniente;

IV – Velará pela ordem no recinto;

V – Resolverá soberanamente as questões de ordem e as reclamações, podendo delegar a decisão ao Plenário.

Parágrafo único – Na ausência ou nos impedimentos do Presidente, presidirá os trabalhos o Vice-Presidente.

CAPÍTULO XIII

Da Discussão

Art. 33º – Terminado o prazo destinado ao Expediente ou esgotada a sua matéria, o Presidente, verificada a existência de quorum mínimo de 50% +1, dará início à discussão e votação da Ordem do Dia.

Art. 34º – Para cada item da pauta, o Presidente anunciará a matéria, o interessado e o relator, se for o caso, e em seguida, a apresentação, a discussão e a votação.

§ 1º – Para a discussão e a votação será exigida a presença da maioria simples dos Conselheiros efetivos ou em exercício.

§ 2º – Haverá uma única discussão e votação, englobando todos os aspectos da proposição, inclusive sua redação final, respeitadas as exceções previstas neste Regimento.

Art. 35º – O conselheiro deverá declarar-se impedido de participar da votação de assuntos de seu interesse particular ou de parentes consanguíneos até 2º grau, ou de matéria de interesse de pessoas ou instituições das quais é representante civil, procurador ou membro de colegiado de fundação ou de autarquia municipal, profissional lotado na escola ou repartição, bem como poderá fazê-lo por motivo de foro íntimo, dispensada em tal hipótese, qualquer justificativa.

§ 1º – O conselheiro declarado impedido, terá sua presença computada para efeito de quorum.

§ 2º - Caso o conselheiro vinculado ao que dispõe o caput deste artigo não se declarar impedido, e o motivo de seu impedimento for de conhecimento do CME, o Plenário poderá declarar seu impedimento.

Art. 36º – Após anunciar a matéria em discussão, o Presidente concederá a palavra aos conselheiros que a solicitarem.

CAPÍTULO IVX

Da Votação

Art. 37º – As decisões são tomadas por maioria simples de votos, estando presente a metade mais um dos conselheiros titulares ou em exercício da titularidade.

Parágrafo único – Dependerão do voto da maioria absoluta dos membros do CME/Tabocão as matérias que versarem sobre:

I – Alteração deste Regimento;

II – Eleição do Presidente e do Vice-Presidente, em primeiro escrutínio;

III – Proposta de exoneração ou extinção de mandato de conselheiro;

IV – Aprovação ou alteração do Plano Municipal de Educação.

CAPÍTULO XV

Da Eleição do Presidente e Vice-Presidente

O vice-presidente será eleito juntamente com o presidente, a escolha será feita pelo presidente do CME antes da votação para a presidência,

Art. 38º – Considera-se “favorável” o voto concordante com as conclusões do relator, ou “contrário”, quando diverge destas conclusões.

§ 1º – O voto “favorável,” ou o voto “contrário”, também pode ser “voto em separado”, devendo o conselheiro neste caso redigir o teor de seu voto e entregá-lo à mesa diretora até o final da sessão, ou ainda pode ser com “declaração de voto”, quando o conselheiro apenas manifesta oralmente suas razões.

§ 2º – O “voto em separado” deverá ser datado e assinado pelo conselheiro e será anexado ao documento aprovado pela maioria do Plenário.

Art. 39º – Na votação nominal, os Conselheiros responderão “sim” ou “não” à chamada feita pelo Secretário, o qual anotarás as respostas e passará a lista com os resultados ao Presidente

para a proclamação final do resultado.

Art. 40º – É permitido ao conselheiro retificar o seu voto antes de proclamado o resultado da votação.

Art. 41º – O Presidente ou seu substituto, terá o direito ao voto ordinário de conselheiro e ao voto de qualidade, nos casos de empate.

§ 1º – Para a reunião extraordinária, a convocação atenderá às necessidades do assunto que a motivou.

CAPÍTULO XVI

Das Reuniões

Art. 42º – compete:

I – Apreciar os processos que lhes forem distribuídos e sobre eles emitir Parecer, para ser submetido à aprovação do Plenário;

II – Responder às consultas encaminhadas pelo Presidente do CME;

III – Promover diligências para a instrução dos processos de sua competência.

§ 1º – o Presidente da Comissão designará um Relator para cada processo.

§ 2º – o Relator será escolhido pelos integrantes na mesma oportunidade em que se faz a escolha da presidência dos trabalhos.

§ 3º – contam com um Secretário e assessores técnicos, e terão livro próprio para registro de atas e das frequências.

§ 4º - As atas das reuniões das Comissões poderão ser impressas por meios eletrônicos, assinadas e arquivadas na forma da legislação.

TÍTULO XVII

Da Competência Normativa

Art. 43º - A competência normativa do Conselho Municipal de Educação de Tabocão, somente poderá ser exercida, quando o Município organizar o Sistema Municipal de Ensino, através de lei municipal própria.

§1º - A lei municipal que for tratar da organização do Sistema Municipal de Ensino, poderá revogar, alterar ou ampliar as funções do CME/Tabocão.

§2º - O Conselho Municipal de Educação deverá empenhar-se em conhecer a legislação educacional e a do FUNDEB, incorporando todas as alterações da legislação em seu Regimento Interno, como também, sugerir ao Poder Executivo a adequação da Lei Municipal.

TÍTULO XVIII

Dos Pareceres

Art. 44º – Os Pareceres são opiniões fundamentadas na legislação sobre determinados assuntos de competência do CME, expressando por estes a opinião conclusiva.

§ 1º – Os Pareceres são os atos escritos, apreciados, aprovados e emitidos pelas Comissões do CME.

§ 2º – Todos os Pareceres para entrarem em vigor, devem ser aprovados pelo Plenário do CME.

§ 3º – Os Pareceres deverão conter:

I – uma parte expositiva, em forma de histórico e relatório;

II – a fundamentação de fato e de direito, ou o mérito;

III – o voto do relator.

§ 4º – Se vencido o voto do relator, na Comissão ou Plenário, cabe ao autor da proposição do voto vencedor redigir o Parecer aprovado para ser encaminhado ao Conselho Pleno.

§ 5º – Os Pareceres têm numeração própria, renovada anualmente, devem conter o número de seu Protocolo, são datados e assinados pelo Relator, pelos membros da respectiva Comissão, devem também ser assinados novamente pelo relator, pelos conselheiros presentes à sessão Plenária e pelo Presidente do CME.

TÍTULO XIX

Das Resoluções e Outros Atos Administrativos

Art. 45º – As Resoluções do CME são atos de caráter administrativo, decorrentes das decisões aprovadas pelo Plenário.

§ 1º – As Resoluções são numeradas por ordem cronológica renovada anualmente, datadas e assinadas pelo Secretário Geral e pelo Presidente do CME.

§ 2º – As Resoluções, conforme sua natureza, serão tornadas públicas no recinto do CME, ou ainda, divulgadas para a comunidade, se a matéria for de interesse da SMED/Tabocão.

Art. 46º – As Portarias são atos de caráter administrativo do

Presidente do CME, contendo instruções acerca da aplicação das normas regimentais ou de caráter geral, de execução de serviços, nomeações, promoções, instauração de comissões, de punições ou de qualquer outra determinação de sua competência.

Parágrafo único – As Portarias são numeradas por ordem cronológica renovada anualmente, datadas e assinadas pelo Presidente e pelo Secretário Geral, e serão publicadas no espaço próprio do CME, quando tiver.

Art. 47º – Por decisão do Plenário, o CME poderá estabelecer outros atos administrativos e outras formas de divulgação.

TÍTULO XX

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 48º – Para todos os efeitos, a data de início de mandato de conselheiro é o dia da publicação do ato de nomeação do seu nome para o respectivo mandato.

Art. 49º – Para a primeira eleição de Presidente e Vice-Presidente, após a aprovação do presente Regimento, os ocupantes dos cargos da Presidência em exercício, em caráter pro tempore, se desejarem concorrer às eleições do CME, deverão apresentar seus nomes ao Plenário, ao final da sessão do dia em que o colegiado definir a data das eleições.

§ 1º – Para todos os efeitos, o primeiro mandato de Presidente e de Vice - Presidente é contado a partir da primeira eleição e posse, após a aprovação do Regimento, não sendo compreendido o período pro tempore como mandato.

Art. 50º – O CME/Tabocão estimulará a criação de entidades representativas dos profissionais da educação pública, de todos os níveis e modalidades de ensino atuantes no município de Tabocão, e a sua participação nos diversos eventos promovidos pela SMED e nas demais manifestações educacionais e culturais.

Art. 51º – Estando presente o Secretário Municipal de Educação em reunião Plenária do CME, este assumirá a Presidência de honra e dar-se-á preferência à apreciação dos assuntos por ele expostos.

Art. 52º – Aos conselheiros do CME é assegurado livre acesso às escolas ou aos locais onde se desenvolvem atividades de ensino e de educação, direta ou indiretamente vinculadas à administração municipal.

Art. 53º – Enquanto o CME não tiver maior volume de trabalho, as funções de assessoramento técnico e de apoio administrativo podem ser acumuladas pelas mesmas pessoas, entre os servidores municipais, postos à disposição do colegiado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 54º – A Assessoria Jurídica do CME será feita através da Procuradoria Geral do Município de Tabocão, enquanto não existir assessoria jurídica específica para a SMED/Tabocão.

Art. 55º – O CME/Tabocão, adotará, para sua identificação, em seu papel de expediente, seus impressos e em suas publicações, o brasão do Município de Tabocão-TO

Art. 56º – As omissões neste Regimento e as dúvidas suscitadas na sua aplicação, serão dirimidas pelo Plenário do CME, e constituirão precedentes que deverão ser observados, e integrarão futura alteração regimental.

Art. 57º – O presente Regimento poderá ser alterado ou modificado todas as vezes que a legislação educacional ou civil for alterada, ou ainda por subscrição e aprovação por maioria absoluta dos conselheiros titulares.

Art. 58º - Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tabocão -TO, 13 de setembro de 2021.



Diário Oficial Eletrônico do Município de Tabocão/TO

Criado pela Lei Municipal nº 001/2017
Regulamentado pelo Decreto nº 36/2017

Wagner Teixeira de Farias
Prefeito

Josué Albino Cardoso
Secretário de Administração

Editado pela Secretaria de Administração